

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR :10830-002.570/91-26
RECURSO NR.:03.653
MATERIA :PIS-FATURAMENTO EX: 1987
RECORRENTE :JUND APARAS LTDA.
RECORRIDA :DRF EM CAMPINAS-SP
SESSAO DE :10 DE ABRIL DE 1996
ACORDAO :108-02.969

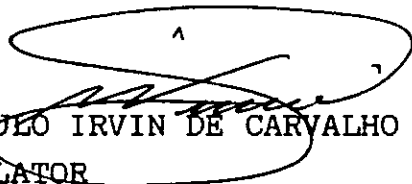
PIS/FATURAMENTO - DECORRENCIA - Aplica-se ao processo dito decorrente o decidido no processo principal, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JUND APARAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.:10830-002.570/91-26

ACORDAO NR.:108-02.969

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ANTONIO MINATEL, RENATA GONÇALVES PANTOJA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10830-002.570/91-26

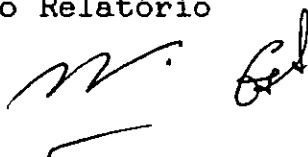
ACORDÃO NR.: 108-02.969

R E L A T Ó R I O

O presente processo decorre do de nr. 10830-002.568/91-84, instaurado contra a mesma contribuinte, aquele quanto ao I.R.P.J. e este quanto ao respectivo PIS-FATURAMENTO do mesmo, período, relativo ao exercício de 1987.

Os fatos e as cominações legais estão devidamente caracterizados nos autos, sendo a impugnação e o recurso tempestivos.

E o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a horizontal line and a small flourish.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.:10830-002.570/91-26

ACORDAO NR.:108-02.969

V O T O

CONSELHEIRO PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

O presente processo foi regularmente instaurado, está devidamente instruído e o recurso é tempestivo.

Decorrendo este processo de outro instaurado contra o mesmo contribuinte, pelos mesmos motivos e período relativos ao feito principal, já julgado por esta Câmara em 09.04.96, conforme acórdão nr. 108-02.966, não lhe cabe outra sorte, senão a daquele.

Isto posto neste processo, voto no sentido de adequar-se o resultado deste julgamento ao decidido no processo principal, para o que me reporto ao acórdão supra referido.

Por todo o exposto, conheço do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento integral.

E o meu voto.

Sala das Sessões(DF), em 10 de abril de 1996.


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR 